



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

## **Projeto de Lei n.º 846/XIII/3.ª**

### **Organização do tempo de trabalho, garantia de condições de segurança e criação de carreira dos trabalhadores da segurança da aviação civil / APA - Aeroportos**

#### **Exposição de Motivos**

Com a presente iniciativa legislativa, o PCP propõe contribuir para o estabelecimento de normas mínimas de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores da segurança da aviação civil (hoje designados Assistentes de Portos e Aeroportos – Aeroportos), bem como a garantia da própria segurança da operação aérea.

De acordo com o Despacho n.º 16303/2003 do então Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), no quadro de segurança da aviação civil, são exercidas as funções de: controlo de acessos; rastreio de objetos transportados e veículos; rastreio de bagagem de cabina; rastreio de bagagem de porão; rastreio de carga; rastreio de correio e encomendas expresso; rastreio de correio postal, rastreio de correio postal e material das transportadoras aéreas; rastreio de provisões e outro fornecimentos de restauração das transportadoras aéreas; e rastreio de produtos e outros fornecimentos de limpeza das transportadoras aéreas.

O Grupo Parlamentar do PCP conhece e já denunciou que as deploráveis condições de trabalho destes trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito aos horários e aos tempos de descanso: há trabalhadores que, e apesar de estar estipulado o direito a dois intervalos, chegam a passar oito horas seguidas sem comer quando existe afluência de passageiros ou outras necessidades; em vários serviços têm que comer no próprio posto de trabalho, não tendo outro local apropriado; problemas de higiene e segurança na execução do controlo de bagagens e

passageiros; o desrespeito pela rotatividade em determinados postos de trabalho que exigem especificidades de esforço físico e psicológico; supressões de folgas; as alterações constantes de horários e dias férias; a não afixação em local visível e público dos mapas do horário de trabalho, como é exigido no artigo 216.º do Código do Trabalho, constituindo uma contraordenação a sua violação.

As limitações impostas ao tempo de trabalho e à organização do trabalho neste projeto visam a proteção da saúde destes trabalhadores, bem como assegurar o pleno domínio de todas as suas capacidades físicas e psíquicas. São propostas que apenas mitigam as consequências que a introdução do regime de adaptabilidade está a ter neste sector, e cuja eliminação é uma das prioridades na necessária reversão das normas mais gravosas do Código de Trabalho.

Face ao sistemático desrespeito pelas entidades patronais de um conjunto de normas já existentes, entende-se ainda útil tipificar os ilícitos contraordenacionais.

Como decorre do Decreto-Lei n.º 222/2008, é obrigação do titular da instalação radiológica monitorizar a exposição dos seus trabalhadores. Esse controlo deve ser realizado por dosímetro individual, ou, quando autorizado pela DGS, por dosímetro de área, e é nesse sentido que propomos que seja definido o normativo legal.

A necessidade de avançar com estas medidas legislativas resulta da realidade nos aeroportos, onde a vontade de lucros de um conjunto de multinacionais que dominam o mercado está a levar à aplicação de regimes de trabalho extenuantes, irracionais, nalguns casos mesmo desumanos, que além de implicarem com a qualidade de vida dos trabalhadores, coloca cada vez mais em risco a própria segurança da operação aérea. Resulta ainda da necessidade da criação de uma carreira para estes trabalhadores, que têm no âmbito das suas funções, como é dito no início, especificidades que os diferenciam do geral que é regimentado na segurança privada.

Por outro lado, esta proposta do PCP procura também assegurar a garantia de que os trabalhadores com esta qualificação passam, com os mesmos direitos, para outro prestador do serviço caso venha a ocorrer essa alteração no aeroporto, quer seja no quadro dos concursos de concessão que têm ocorrido, quer fosse no quadro da sempre preferível internalização desta função na ANA.

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei estabelece as normas de organização do tempo de trabalho e de condições de segurança e a criação de carreira dos trabalhadores da segurança da aviação civil, presentemente designados por «Assistentes de Portos e Aeroportos – Aeroportos» ou APA – Aeroportos.

### **Artigo 2.º**

#### **Proteção e controlo de exposição face às radiações ionizantes**

1. A obrigação que cabe ao titular da instalação radiológica de monitorização a exposição dos seus trabalhadores, nos termos do Decreto-Lei n.º 222/2008, deve ser realizada por dosímetro individual, ou, quando autorizado pela Direção Geral de Saúde, por dosímetro de área.
2. A utilização de dosímetro de área obriga a:
  - a) um método de controlo de acesso à instalação que permita obter o tempo de permanência de cada trabalhador;
  - b) um método de cálculo das estimativas de exposição individual;
  - c) a informação dessas estimativas, no mínimo trimestralmente, ao Registo Nacional de Doses.
3. O processo previsto no presente artigo deve ser objeto de informação prévia às Organizações Representativas dos Trabalhadores.
4. A estimativa trimestral deve obrigatoriamente ser transmitida por escrito a cada trabalhador, com a clara indicação dos limites admissíveis atingidos ou não atingidos.
5. O não cumprimento do disposto no presente artigo representa uma contraordenação grave, determinando o pagamento de uma coima no valor de 1000 euros por cada trabalhador indevidamente monitorizado.

### **Artigo 3.º**

#### **Organização do tempo de trabalho**

1. O período normal de trabalho não pode exceder 8 horas por dia e 40 horas por semana.
2. O limite máximo do período normal de trabalho pode ser reduzido por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar diminuição da retribuição dos trabalhadores.
3. O período normal de trabalho diário não pode ser fracionado em dois ou mais períodos no mesmo dia.
4. O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, podendo estabelecer-se outros intervalos e menores tempos de trabalho consecutivo por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5. Os trabalhadores que exerçam funções no rastreio de bagagens devem interromper o trabalho pelo período de 10 minutos durante os quais não podem analisar imagens, em cada 20 minutos consecutivos de trabalho.
6. O trabalhador tem direito a um período de descanso de, pelo menos, 12 horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos, podendo este período ser aumentado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
7. O trabalhador tem direito a dois dias de descanso semanal consecutivos, sendo um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar, os quais devem corresponder a um sábado e domingo, pelo menos em cada quatro semanas.
8. Às situações não previstas no presente artigo deve aplicar-se o disposto em instrumento de regulamentação coletiva aplicável ou, caso esta não exista, as normas previstas no Código do Trabalho.

### **Artigo 4.º**

#### **Transmissão de estabelecimento**

Para além do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que a administração aeroportuária opte, por via de concurso ou por opção de gestão, adjudicar o serviço a outro prestador de serviços de APA-A, a totalidade dos



trabalhadores afetos ao serviço são transmitidos ao novo prestador, com plena salvaguarda e garantia de todos os direitos adquiridos.

#### **Artigo 5.º**

#### **Criação e regulamentação da profissão de Técnico de Segurança da Aviação Civil**

O Governo cria e regulamenta, no prazo de 180 dias, a profissão de Técnico de Segurança da Aviação Civil, transitando para a mesma todos os trabalhadores integrados na profissão de Segurança Privado, nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e cujos requisitos relativos ao recrutamento e formação estão previstos no Despacho n.º 16 303 /2003 (2.ª série) do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC).

#### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 10 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 5.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de abril de 2018

Os Deputados,

**BRUNO DIAS; JOÃO OLIVEIRA; JERÓNIMO DE SOUSA; FRANCISCO LOPES;  
PAULA SANTOS; ANTÓNIO FILIPE; CARLA CRUZ; PAULO SÁ; JOÃO DIAS;  
MIGUEL TIAGO; ANA MESQUITA; ÂNGELA MOREIRA; DIANA FERREIRA;  
JORGE MACHADO; RITA RATO**